

## **MINUTA DE PROJETO DE LEI.**

EMENTA: *“Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de **Alvorada do Norte-GO**, aprovou e eu, David Moreira de Carvalho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo Único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I- A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II- II- Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo Único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º- Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo Único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada pelo Assessor de Limpeza Pública e Manutenção ou órgão de fiscalização competente.

Art. 5º- A fiscalização será exercida através do Assessor de Limpeza Pública e Manutenção ou outro servidor indicado pelo Chefe do Executivo, que ficará incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º- Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo Único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I- A menção do local, data e hora da lavratura;
- II- A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III- A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV- O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V- A intimação do autuado, quando for possível;
- VI- A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º- Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, improrrogável.

§1º- O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é

§2º- O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º- Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º- O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I- Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II- Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III- Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

Art. 10- A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11- Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa mínima de ..... do Município de Alvorada do Norte/GO, na forma do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 12- Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de ..... ou órgão competente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§1º- O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§2º- Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de ....., efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§3º- Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Alvorada do Norte, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 13- Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado.

Art. 14- Quando constatado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, a Prefeitura fará limpeza e enviará para a Secretaria de Fazenda ou órgão competente os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança e se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo legal haverá inscrição na dívida ativa.

§1º- O custo para execução dos serviços será calculado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que enviará juntamente com a notificação a cada proprietário, uma carta de esclarecimentos, com informações sobre os procedimentos legais para sua execução.

§2º- A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo de Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15- A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município e encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais.

Art. 16- Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais, podendo seu proprietário, em última instância, ser penalizado com a perda de sua propriedade, conforme determina o art. 1715 da Lei 10.046, de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 184 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (código Tributário Nacional).

Art. 17- O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 18- Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 19- As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20- O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem

executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

Parágrafo Único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 21- Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete.....

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa aplicar multa aos proprietários de terrenos abandonados em zonas urbanas que possibilitam a proliferação de criadouros de mosquitos que transmitem a dengue, tão recorrente nesta cidade.

A dengue é uma doença infecciosa transmitida através da picada de um mosquito chamado *Aedes aegypti* que injeta um vírus no sangue da pessoa.

Conforme divulgado pelos órgãos da saúde pública, os mosquitos reproduzem-se em qualquer recipiente usado para juntar ou armazenar água em áreas sombrias ou ensolarados. A preferência é por água limpa e parada. Todos os depósitos que possam conter água devem ser cuidadosamente examinados, pois sempre podem ser um criadouro de mosquitos. Outros locais que podem ser considerados criadouros de mosquito são caixas de descarga, aparelhos sanitários, cuias, pilões, embalagens plásticas, tampas de garrafas, regadores, bacias, baldes, pias, registros de água, jarros de flores, depósitos de geladeiras, pisos de porões, diques de garagens, piscinas, calçamentos irregulares, latas, cascas de ovos, folhas de flandres ou de metal, telhados de zinco, sapatos abandonados, bebedouros de animais, etc.

No caso em tela, surge a importância de manter os terrenos limpos e com o devido cuidado, pois em qualquer local pode haver proliferação de mosquitos transmissores de doenças graves.

Por isso, a necessidade de instituição da presente lei, para conscientizar os proprietários que não mantem o local limpo e para arcar com os custos da limpeza pelo sistema público que em caso acionado deverá solucionar a limpeza do local.

Diante de todo o exposto, e da relevância da matéria ora proposta, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.